



Número: **8002023-03.2023.8.05.0051**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro**

Última distribuição : **04/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Processo referência: **8002023-03.2023.8.05.0051**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (APELANTE)	
	ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (ADVOGADO)
EDMILSON NERES DE BRITO DE SOUZA (APELADO)	
	ELIZETE MESSIAS DE BRITO (ADVOGADO)
LUCIANO RODRIGUES DE SENA (APELADO)	
	ELIZETE MESSIAS DE BRITO (ADVOGADO)
ROMARIO DOS SANTOS DE BRITO (APELADO)	
	ELIZETE MESSIAS DE BRITO (ADVOGADO)
RAIMUNDO RODRIGUES DE SENA (APELADO)	
	ELIZETE MESSIAS DE BRITO (ADVOGADO)
MARIA RODRIGUES SENA (APELADO)	
	ELIZETE MESSIAS DE BRITO (ADVOGADO)
ERCIA DE SENA BATISTA (APELADO)	
	ELIZETE MESSIAS DE BRITO (ADVOGADO)
RANNIERE FIGUEIREDO GOMES (APELADO)	
	ELIZETE MESSIAS DE BRITO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69056 836	10/09/2024 13:43	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002023-03.2023.8.05.0051

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA

APELADO: RANNIERE FIGUEIREDO GOMES e outros (6)

Advogado(s): ELIZETE MESSIAS DE BRITO

APELAÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA ANEEL. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, RAZOABILIDADE E ISONOMIA. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, e o fazem de acordo com o voto do Relator.



Este documento foi gerado pelo usuário 530.***.***-49 em 10/10/2024 18:56:14

Número do documento: 24091013431790500000118868323

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091013431790500000118868323>

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO - 10/09/2024 13:43:18



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 2 de Setembro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002023-03.2023.8.05.0051

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA

APELADO: RANNIERE FIGUEIREDO GOMES e outros (6)

Advogado(s): ELIZETE MESSIAS DE BRITO

RELATÓRIO

Vistos.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia em face de Ranniere Figueiredo Gomes, irresignada com a sentença proferida nos seguintes termos:



Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para confirmar a tutela antecipada deferida e CONDENAR a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) na OBRIGAÇÃO DE FAZER para efetuar a ligação da energia elétrica nos imóveis rurais da Comunidade Lagoa do Canto, nos termos da petição inicial.

Ante a informação de descumprimento da liminar, MAJORO a multa diária para R\$ 1.000,00, cumulável até o patamar máximo de R\$ 200.000,00.

Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC.

Alega que o local em questão é ocupado pela residência da parte autora jaz cercanias do Rio São Francisco, estendendo-se ao todo por mais de 2.800 quilômetros.

Informa que a Lei 12.651/2012 é clara em seu artigo 4º, estando a residência do Demandante dentro da zona de APP. Defende que a negativa foi antecedida da exigência das licenças e atos autorizativos aptos a comprovar a regularidade ambiental da ocupação promovida.

Invoca o Código Florestal para justificar impossibilidade de intervenção da Área de Preservação Permanente.

Destaca recomendação do Ministério Público Federal, que teria advertido que a Concessionária se absteresse de realizar ligações em áreas de preservação permanente.

Requeru o provimento do recurso.

O apelo é tempestivo. Houve o recolhimento do preparo.

A parte Apelada apresentou contrarrazões, requerendo o improvimento do



recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu opinativo pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Peço inclusão em pauta para julgamento.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

Relator

SC01



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002023-03.2023.8.05.0051

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA

APELADO: RANNIERE FIGUEIREDO GOMES e outros (6)

Advogado(s): ELIZETE MESSIAS DE BRITO

VOTO

Vistos.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia em face de Ranniere Figueiredo Gomes, irresignada com a sentença proferida nos seguintes termos:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487,



inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para confirmar a tutela antecipada deferida e CONDENAR a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) na OBRIGAÇÃO DE FAZER para efetuar a ligação da energia elétrica nos imóveis rurais da Comunidade Lagoa do Canto, nos termos da petição inicial.

Ante a informação de descumprimento da liminar, MAJORO a multa diária para R\$ 1.000,00, cumulável até o patamar máximo de R\$ 200.000,00.

Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC.

Alega que o local em questão é ocupado pela residência da parte autora jaz cercanias do Rio São Francisco, estendendo-se ao todo por mais de 2.800 quilômetros.

Informa que a Lei 12.651/2012 é clara em seu artigo 4º, estando a residência do Demandante dentro da zona de APP. Defende que a negativa foi antecedida da exigência das licenças e atos autorizativos aptos a comprovar a regularidade ambiental da ocupação promovida.

Acerca do tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1987711 - SC (2022/0054236-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIGAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.



DECISÃO

(...)

"O fornecimento de energia elétrica, que é serviço público essencial e de utilidade pública, relaciona-se, diretamente, com a dignidade da pessoa humana, mas cede espaço, em regra, em favor do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado quando a pretensa unidade consumidora estiver em localidade de proteção ambiental.

Contudo, em se tratando de área rural ou urbana consolidada, porquanto já mitigada, faticamente, a proteção ambiental, não há prevalecer o óbice jurídico, com a consequente necessidade de ligação da unidade à rede de energia elétrica."(TJSC, Apelação Cível n. 0300199-74.2016.8.24.0282, de Jaguaruna, rel. Des. Henry Petry Júnior Quinta Câmara de Direito Civil, j. 13/2/2017).(TJSC, Apelação Cível n. 0300976-59.2016.8.24.0282, de Jaguaruna, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 16-05-2017).

(...)

Recapitulando os fatos da causa, decorre o presente recurso de ação ordinária proposta por particular contra concessionária de serviço de fornecimento de energia elétrica com o objetivo de obter a ligação de seu imóvel à rede, a despeito da recusa da ré fundamentada na localização do imóvel em área de preservação permanente.

Contra a sentença de procedência do pedido, apelou a concessionária; todavia, o recurso restou desprovido pelo fundamento de que o imóvel, a despeito de sua localização em área de restinga, encontra-se em zona urbana consolidada, com imóveis vizinhos normalmente ligados à rede de energia elétrica.

Contra esse acórdão, o MP/SC opôs embargos de declaração, em que rejeitadas as alegações envolvendo coisa julgada em ação civil pública e regularização urbana apenas nos casos de interesse social.

Pois bem.



Relativamente à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sem razão o recorrente. Como se sabe, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

No caso, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que, apesar da localização do imóvel em APP, é de se manter a procedência do pedido em razão da existência de área urbana consolidada no local, em que os imóveis vizinhos encontram-se normalmente ligados à rede de energia elétrica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesses termos, não há falar em omissão relevante no acórdão recorrido.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 502 e 503 do CPC/2015, o recurso especial não pode ser conhecido. No ponto, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 366/378):

De acordo com o documento e foto de fls. 20-21, pode-se constatar que o imóvel em questão está localizado em área onde existem outras residências, nas quais há instalação e fornecimento de energia elétrica.

Embora exista documento do Instituto Municipal do Meio Ambiente de Jaguaruna que vistoriou o imóvel em apreço e concluiu que ele se encontra em Área de Preservação Permanente (APP), em decorrência de possuir características de dunas, restinga e vegetação fixadora (fl. 19), tal fato não tem o condão de impedir a ligação da energia elétrica naquele local, aliás ela já existe.

Ademais, deve-se levar em conta que existem algumas espécies de prestações sem as quais a vida cotidiana se torna impraticável.

Trata-se da prestação dos chamados serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, energia elétrica, entre outros. São serviços essenciais e indispensáveis e que, por isso, recebem tratamento especial da legislação, notadamente no que se



refere à continuidade de sua prestação.

O art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor dispõe que:

"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Nesse caso, em não estando demonstrada a alegada irregularidade ou clandestinidade, deve a apelante proceder a ligação da energia e prestar o serviço a apelada, tal qual dispôs a sentença recorrida.

Para corroborar esse entendimento, trago à baila as palavras do Excelentíssimo Desembargador Doutor Sérgio Roberto Baasch Luz quando do julgamento da Apelação Cível n. 0300976-59.2016.8.24.0282, da Comarca de Jaguaruna, julgado em 16-05-2017, que decidiu com maestria caso análogo ao presente:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NEGADO PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ALEGADA CONSTRUÇÃO DA RESIDÊNCIA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). LOCALIDADE DENSAMENTE POVOADA.

OCUPAÇÃO CONSOLIDADA E URBANIZADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE DENOTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO CONFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

RECURSO DESPROVIDO.

"O fornecimento de energia elétrica, que é serviço público essencial e de utilidade pública, relaciona-se, diretamente, com a dignidade da pessoa humana, mas cede espaço, em regra, em favor do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado quando a pretensa unidade consumidora estiver em localidade de



proteção ambiental.

Contudo, em se tratando de área rural ou urbana consolidada, porquanto já mitigada, faticamente, a proteção ambiental, não há prevalecer o óbice jurídico, com a consequente necessidade de ligação da unidade à rede de energia elétrica." (TJSC, Apelação Cível n. 0300199-74.2016.8.24.0282, de Jaguaruna, rel. Des. Henry Petry Júnior Quinta Câmara de Direito Civil, j. 13/2/2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0300976-59.2016.8.24.0282, de Jaguaruna, rel. Des.

Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 16-05-2017).

(...)

Como se vê, o inteiro teor da questão restou bem enfrentado e equacionado por este Órgão Fracionário. Em suma, a pretensão autoral harmoniza-se com a orientação pretoriana assente, a qual, à luz da legislação de regência, firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de área urbana consolidada deve-se prover todos os meios possíveis para ligação de energia elétrica.

Como reforço, colhe-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA A PLEITO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL SITUA-SE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE QUE HÁ IMPEDITIVO TRANSCORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ZONA URBANA CONSOLIDADA.

EXISTÊNCIA DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM PROPRIEDADES VIZINHAS.

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE EXPUNÇÃO DA CONDENAÇÃO INFLIGIDA. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

"O fornecimento de energia elétrica, que é serviço público essencial e de utilidade



pública, relaciona-se, diretamente, com a dignidade da pessoa humana, mas cede espaço, em regra, em favor do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado quando a pretensa unidade consumidora estiver em localidade de proteção ambiental. Contudo, em se tratando de área rural ou urbana consolidada, porquanto já mitigada, faticamente, a proteção ambiental, não há prevalecer o óbice jurídico, com a conseqüente necessidade de ligação da unidade à rede de energia elétrica." (TJSC - Apelação Cível n. 0300199-74.2016.8.24.0282, de Jaguaruna, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 13.2.2017). E, como corolário, impende a condenação da concessionária de energia elétrica em honorários advocatícios de sucumbência. (TJSC, Apelação Cível n. 0301749-41.2015.8.24.0282, de Jaguaruna, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 16-05-2017).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIGAÇÃO DE RESIDÊNCIA À ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVA DA CONCESSIONÁRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO REGULAR. ÁREA URBANA CONSOLIDADA.

FORNECIMENTO DE ENERGIA NOS IMÓVEIS VIZINHOS. SERVIÇO ESSENCIAL.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"Na esteira do entendimento firmado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, é desproporcional negar serviço público essencial a um único consumidor em área ocupada de forma consolidada, em que os demais moradores dispõem do acesso à energia elétrica' (Apelação Cível n. 2012.013009-4, de Imaruí, rel. Des. Luiz César Medeiros, j.

09-04-2013)" (AI n. 2014.014050-3, de Jaguaruna, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 26-8-2014).

MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

"Presentes os pressupostos processuais incidentes (quais sejam:



sentença na vigência do CPC/2015; deliberação sobre honorários no ato recorrido; e labor na fase recursal), aplica-se a verba recursal" (AC n. 0300021-28.2016.8.24.0282, de Jaguaruna, rel. Des.

Henry Petry Júnior, j. 23-1-2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0301855-03.2015.8.24.0282, de Jaguaruna, rel. Des. Jorge Luiz deBorba, j. 25-04-2017).

No julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, o Tribunal a quo ainda consignou o seguinte:

Na Ação Civil Pública n. 1997.72.00003822-7/SC, transitada em julgado em 17/3/2010 no âmbito da Justiça Federal, determinou-se que "a CELESC abstenha-se de implantar energia elétrica em imóveis localizados em Áreas de Preservação Permanente (APP), "excepcionada a regra somente quando houver documentação hábil a comprovar a inexistência de restrição ambiental", exceção que condiz com o presente caso concreto.

Nesse cenário, alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, de que as circunstâncias fáticas do caso concreto são distintas daquelas analisadas na referida ação civil pública, e que, por isso, revelam exceção à coisa julgada ali formada, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência insuscetível de ser adotada em sede de recurso especial, por força do que dispõe a Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito, em caso idêntico ao dos autos, envolvendo imóvel localizado no mesmo município catarinense, a Segunda Turma desta Corte decidiu no mesmo sentido, conforme se extrai da ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem trata-se de ação de obrigação de fazer que objetiva instalação e fornecimento de energia elétrica em imóvel. Na sentença julgou-se procedente o



pedido. No Tribunal a quo a sentença foi reformada.

II - Com relação à alegada contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquela apontada como omitida no apelo nobre (fls. 169-172 e 192-193), não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

III - A propósito, o decisum foi claro sobre a existência da invocada Ação Civil Pública n. 97.0003822-0, entendendo que a realidade dos presentes fatos diverge da estabelecida naquela demanda (fl. 172). A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V - A respeito da alegação de negativa de vigência dos arts. 502 e 503 do CPC/15, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum e dos aclaratórios, assim firmou entendimento (fls. 169-172 e 192-193):

"[...] No mais, desmerece prosperar a alegação de que o fornecimento da energia elétrica acarretaria descumprimento à decisão judicial proferida pela Justiça Federal na Ação Civil Pública n. 97.0003822-0, considerando que a realidade fática dos autos diverge daquela estabelecida na demanda, pois a área do imóvel, como visto, trata-se de urbana consolidada, inclusive, com ligações à rede de energia elétrica nas construções adjacentes.

VI - Desse modo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluído que a realidade fática sob exame diverge daquela estabelecida na Ação Civil Pública n. 1997.00003822-0/SC, uma vez que o imóvel da recorrida encontra-se encravado em zona urbana consolidada, de modo a afastar ofensa a coisa julgada, para se deduzir de forma diversa, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário o revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, procedimento



vedado em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". VII - Agravo interno improvido. (REsp 1749844/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 8/10/2018) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de agosto de 2022. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES- Relator (REsp n. 1.987.711, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/08/2022.)

A justificativa da Apelante, alegando cumprimento da legislação pertinente, somente salienta a violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia e razoabilidade, tendo em vista que se trata de serviço essencial.

O doutrinador Alexandre de Moraes bem conceitua este princípio, ao discorrer que:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.¹

É da empresa a responsabilidade pela prestação do referido serviço, que deve ser realizado no prazo assinalado e nos moldes determinados pelo Juízo de origem.

Portanto, na hipótese dos autos deve-se manter a sentença que determinou a ligação da energia



elétrica da Apelada.

Por fim, cabível, na hipótese, a majoração dos honorários advocatícios com supedâneo no art. 85, §11, do Código de Ritos, eis que preenchidos os requisitos, cumulativos, elencados pelo STJ, quais sejam: “a) O recurso deverá desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016; b) O não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; c) A verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no e d) Não terem sido atingidos os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º feito em que interposto o recurso; do art. 85 do CPC/15”.(EDcl no REsp 1.573.573/RJ, de relatoria do Min. Marco Bellizze). (g.n)

Portanto, fica a verba honorária majorada para 20% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente recurso de Apelação, mantendo-se a sentença de piso, por seus próprios fundamentos.

Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

Relator

1MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 21ª Edição, 2007, p. 16.

